



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC 04795/18**

Prefeitura Municipal de Pedra Branca. Análise de Licitação. Adesão à Ata de Registro de Preços nº. 3.3.023/2017, decorrente do processo licitatório modalidade Pregão Presencial nº. 3.3.023/2017. Objeto: Aquisição de material médico hospitalar. Regularidade com ressalva. Aplicação de Multa. Recomendações.

### **ACÓRDÃO AC2 - TC - 02927/19**

#### **RELATÓRIO**

O Processo em pauta trata de análise da legalidade da Adesão à Ata de Registro de Preços nº. 3.3.023/2017, decorrente do processo licitatório modalidade Pregão Presencial nº. 3.3.023/2017, realizado pelo Fundo Municipal de Saúde de Monteiro/PB, e que tem como objeto a aquisição de material médico hospitalar.

A Auditoria desta Corte, em seu relatório inicial de fls. 197/199, apontou a existência de eivas que ensejaram a notificação da autoridade responsável, Sr. Allan Felipe Bastos de Sousa, Prefeito Municipal, para prestar esclarecimentos em virtude do não encaminhamento dos seguintes documentos:

1. Anuência formal da fornecedora à consulta do ente. O documento de fls. 177 trata de expediente da empresa LARMED encaminhada à Prefeitura Municipal de Monteiro solicitando autorização para firmar contrato com a Prefeitura

de Pedra Branca com base na Ata de Registro de Preços nº 3.3.17.1/2017.

2. Justificativa da necessidade de contratação. O documento de fls. 157 trata de expediente da Secretária de Saúde encaminhada ao Prefeito Municipal solicitando autorização para abertura de processo administrativo para a Adesão à Ata de Registro de Preços nº 3.3.17.1/2017, tendo como objeto a aquisição de medicamentos.
3. Aprovo da assessoria jurídica. O Parecer Jurídico anexados aos autos (fls. 158/160) faz referência à adesão à Ata de Registro de Preços nº 000001/2018 oriunda do Pregão para Registro de Preços nº 00025/2017. Convém ressaltar que esse pregão não tem relação com o Processo em análise.
4. Justificativa das vantagens advindas da adesão (pela Prefeitura de Pedra Branca).

Devidamente notificado, o Sr. Allan Felipe Bastos de Sousa deixou o prazo que lhe foi assinado transcorrer *in albis*.

Em seguida, os autos tramitaram pelo Ministério Público de Contas que, em Cota da lavra do Procurador Manoel Antonio dos Santos Neto, às fls. 208/211 pugnou pela baixa de resolução à autoridade responsável, Chefe do Poder Executivo de Pedra Branca, o Sr. Allan Felipe Bastos de Sousa, para, com fulcro no artigo 56, inciso IV, da LOTCE-PB, providenciar o carreamento aos autos da documentação faltante, sob pena de multa, com o subsequente envio à Auditoria.

É o Relatório, tendo sido realizadas as notificações de praxe.

## **VOTO DO RELATOR**

Conclusos os autos, remanesceram irregularidades sobre as quais passo a tecer as seguintes considerações:

- Em primeiro plano, há de ser registrado que a presente análise restou prejudicada em decorrência da ausência de esclarecimentos por parte do responsável acerca das pechas aviltadas pela Auditoria. Ademais, cumpre mencionar que o Edital em epígrafe foi apresentado a esta Corte de Contas através do Doc. TC 31708/17, inserido no âmbito do Processo TC 10538/17, que julgou regular com ressalvas o Pregão Presencial nº 23/2017 do Fundo Municipal de Saúde de Monteiro.
- A ausência de anuência formal da empresa fornecedora dos produtos ou serviços, com manifestação expressa de que a adesão não prejudicará as obrigações presentes e futuras decorrentes da ata, assumidas com o órgão gerenciador, por sua vez, consiste em falha de cunho formal que não possui o condão de macular a adesão em epígrafe. Cabível, pois, recomendação com vistas a evitar a sua reincidência em procedimentos futuros.
- Com relação à ausência de comprovação da adequação do objeto registrado às reais necessidades do órgão ou da entidade aderente, entendo que a eiva em tela enseja recomendações para que, em certames futuros, seja

pormenorizada a distribuição dos bens licitados entre as diversas unidades médicas/hospitalares da Edilidade, sem prejuízo de cominação de multa pessoal à autoridade responsável.

- A ausência de parecer jurídico não macula a presente Adesão à Ata de Registro de Preços posto que a análise da legalidade do Pregão Presencial nº 023/2017, promovido pelo Fundo Municipal de Monteiro, já foi objeto de exame por esta Corte de Contas no âmbito do Processo TC 10538/17, tendo sido julgado regular com ressalvas. No entanto, o não encaminhamento da documentação em epígrafe enseja a aplicação de multa pessoal ao gestor responsável com fulcro no art. 56, II, da LOTCE.
- Por fim, a ausência de justificativa das vantagens advindas da adesão (pela Prefeitura de Pedra Branca) enseja recomendações com vistas ao seu encaminhamento em certames futuros e aplicação de multa pessoal com fulcro no art. 56, II, da LOTCE.

Ante o exposto, este Relator vota pelo(a):

1. **Regularidade com Ressalvas** da Adesão à Ata de Registro de Preços referente ao Pregão Presencial nº 23/2017 promovido pelo Fundo Municipal de Saúde de Monteiro para a aquisição de material médico/hospitalar;
2. Aplicação de **multa** ao **Sr. Allan Felipe Bastos de Sousa**, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalente a 39,50 UFR-PB, com base no art. 56, II da LOTCE/PB, assinando-lhe

o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;

3. **Recomendações** à Prefeitura Municipal de Pedra Branca com vistas a evitar a reincidência das falhas ora verificadas em seus procedimentos licitatórios futuros.

É o Voto.

#### **DECISÃO DA 2ª CÂMARA**

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO-TC-04795/18, que trata de análise da Adesão à Ata de Registro de Preços nº. 3.3.023/2017, decorrente do processo licitatório modalidade Pregão Presencial nº. 3.3.023/2017, do Fundo Municipal de Saúde de Monteiro/PB, promovido pela Prefeitura Municipal de Pedra Branca; e

CONSIDERANDO o relatório da Auditoria desta Corte e o Parecer do Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO o Voto do Relator e o mais que dos autos consta;

Os MEMBROS DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, pela:

1. **Regularidade com Ressalvas** da Adesão à Ata de Registro

de Preços referente ao Pregão Presencial nº 23/2017 promovido pelo Fundo Municipal de Saúde de Monteiro para a aquisição de material médico/hospitalar;

2. Aplicação de **multa** ao **Sr. Allan Felipe Bastos de Sousa**, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalente a 39,50 UFR-PB, com base no art. 56, II da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;
3. **Recomendações** à Prefeitura Municipal de Pedra Branca com vistas a evitar a reincidência das falhas ora verificadas em seus procedimentos licitatórios futuros.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.  
Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE/PB  
João Pessoa, 26 de novembro de 2019.

Assinado 27 de Novembro de 2019 às 11:24



**Cons. Arthur Paredes Cunha Lima**  
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 27 de Novembro de 2019 às 15:16



**Marcílio Toscano Franca Filho**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO